

Processo n.: @APE 18/00690719

Assunto: Ato de Aposentadoria e Eliane Schmitz da Costa

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 699/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Schmitz da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Técnica em Atividades de Creche oriundo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Nível 3, Referência I, matrícula n. 238.756-5-01, CPF n. 630.561.199-87, consubstanciado no Ato n. 3460, de 31/10/2017, considerado ilegal em razão da irregularidade abaixo relacionada:

1.1. Incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP -, com o cargo que ocupa, de Técnico em Atividades de Creche, oriundo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (Quadro Civil), disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 676/2016 (Anexo III-H), situação que enseja atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual a servidora foi originalmente investida, bem como repercussões financeiras com reflexos nos proventos de aposentadoria.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)* a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato n. 3460, de 31/10/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão.

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)* que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2 e 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3364/2021**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 33/2021

Data da sessão n.: 08/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, c/c o parágrafo único, da LC
n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC